



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900921/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998, no montante o de R\$ 190.263,99 de principal, acrescentados de multa e juros, conforme sintetiza o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 16-27.204 (fls. 501 a 506):

A interessada, supra qualificada, entregou via Internet as **Declarações de Compensação** cujas cópias encontram-se às fls. 383/477 (DCOMP n.º 18340.10889.281103.1.2.02-3093, transmitida em 28/11/2003, com demonstrativo do crédito), nas quais declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (Valor do Saldo Negativo: R\$ 190.263,99/ Crédito Original na Data de Transmissão: R\$ 98.974,54), com débitos diversos (IRPJ Estimativa Mensal, CSLL Estimativa Mensal, Contribuições para o PIS e COFINS).

2. O **Despacho Decisório** (fls. 23) encontra-se fundamentado no §1º do art. 6º r art. 28 da Lei 9.430, de 1996, no art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PERIDCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PERIDCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 190.263, 99

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 182.098,57

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21890.02410.260204.1.3.02-9546	41658.46604.270404.1.3.02-6892
27732.05442.300604.1.3.02-1764	00771.95269.140704.1.3.02-7280
19813.05614.120804.1.3.02-8665	29231.02154.300804.1.3.02-3549
20880.30492.151004.1.3.02-5017	35887.00834.271004.1.3. 02-3305 30994.
31046.081204.1.3.02-8250	02262.54337.141204.1.3.02-0247
06867.71332.281204.1.3.02-3655	40345.16542.280305.1.3.02-1074 21592.53
749.280305.1.3.02-3041	39734.56954.260304.1.3.02-6505
12691.28872.260504.1.3.02-7505	03053.85262.300704.1.3.02-9091
29678.62879.140904.1.3.02-4183	31410.57418.240904.1.3.02-2638
20808.87353.121104.1.3.02-6229	15476.66963.241104.1.3.02-5655
06834.28088.130405.1.3.02-6003	38589.64933.290405.1.3.02- 7700

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 18304.10889.281103.1.2.02-3093

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
203.796,84	40.759,24	107.341,97

3. Cientificada do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fls. 382), a contribuinte apresentou, em 19/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 381. Após síntese dos fatos, a contribuinte argui a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e, sob o tópico “III. DO MÉRITO - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PER/DCOMP X DIPJ assim se manifesta:

12. A **MANIFESTANTE** teve negado, conforme já disse acima, o direito creditório do **PERIDCOMP** em tela.

13. Tal negativa resultou da divergência apurada entre o montante informado no **PER/DCOMP** e o valor inserido, na linha 19 da ficha 13 da DIPJ199, referente ao

"Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real ", atinente ao período-base encerrado, em 31.12.1998.

14. Em 31.12.1.998, foram apurados e declarados na DIPJ199, os seguintes valores (doc. 05):

Imposto sobre o Lucro Real

Alíquota de 15% R\$ 55.385, 09

Adicional R\$12.923, 39

DEDUÇÕES (-)

Imposto de renda Mensal Pago por Estimativa (DARF) R\$250.407,05

Imposto de Renda a Pagar (R\$182.098,57)

*Exigibilidade Suspensa (-) R\$8.165,42**

Saldo de Imposto de Renda a Pagar (R\$190.263,99)

**Valor correspondente à dedução da CSL na apuração do lucro real anual relativo ao período-base encerrado, em 31.12.98.*

15. É interessante repisar que a Manifestante ingressou, em 2210411998 (à época com a denominação social de EXCEL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), com o mandado de segurança preventivo nº 98.0014690-3 objetivando ver reconhecido o seu direito líquido e certo de deduzir , para fins de apuração do lucro real, o montante devido, a título de CSL, relativamente ao período-base encerrado, em 31.12.1.998, e períodos subseqüentes (doc. 06J .

16. A liminar pleiteada foi deferida em 2710411998, razão pela qual passou a Manifestante, em consequência, a deduzir, no cálculo do IRPJ devido, a título de antecipação, os valores referentes à contribuição social sobre o lucro líquido (CSL) devida naquele mesmo período base.

17. A Manifestante fez consignar, na linha 19 da ficha 13 da DIPJ199, o montante do IRPJ que deixou de ser recolhido, em face da dedução, na formação do lucro real, em 31/12/1998 (lucro real anual), do montante total da contribuição social sobre o lucro líquido apurada, no mesmo período-base, nos moldes já referidos acima.

18. Todos os valores do IRPJ não-recolhidos, ao amparo da sobredita liminar devidamente informados nas DCTF s entregues, pela Manifestante, naquele aludido período-base (1.998).

19. Diante da cassação da medida liminar, em 28.02.2003, a Manifestante efetuou espontaneamente o depósito judicial integral dos valores declarados nas DCTF(s) acima, no montante de R\$ 64.437,68, com escopo de suspender, desta forma, a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da ação mandamental em tela.

20. Convém sublinhar que o montante total depositado tomou por base de referência os valores mensais do IRPJ declarados em DCTF(s), com a exigibilidade suspensa, a título de antecipação.

21. Por conta disto, o valor depositado, em 2810212003, no montante de R\$64.437,68 restou muito superior ao total do IRPJ efetivamente devido, em 31.12.1998 (lucro real anual), declarado com a exigibilidade suspensa, na linha 19 da ficha 13 da DIPJ/99, no valor total de R\$8.165,42..

3.1. Ao final da peça de defesa, a contribuinte pede e aguarda o conhecimento da sua manifestação de inconformidade e, quanto ao mérito, o reconhecimento do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 18304.10889.281103.1.2.02-3093 e a extinção dos débitos com ele compensados.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez comprovada a existência de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do direito creditório declarado e reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 10/01/2011 (fls. 546) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário no dia 09/02/2011 (fls. 547 a 551), defendendo, em síntese:

- A Recorrente alega que o valor não reconhecido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 corresponde à discussão travada nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 98.0014690-3, o qual busca o direito de deduzir a despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ;

- Informa a Recorrente que a liminar concedida naquele MS foi revogada por sentença e, em razão disso, efetuou o depósito judicial dos valores discutidos, indicados em DCTF na condição de suspensos, no valor total de R\$ 64.437,68;

- Alega que o valor declarado a título de IRPJ em 1998 com exigibilidade suspensa era de R\$ 8,165,42;

- A DRJ, em seu julgamento, entendeu que a Recorrente não poderia ter realizado compensações do crédito de saldo negativo decorrente de discussão judicial e, por esse motivo, não reconheceu a totalidade do saldo negativo;

- Defende a Recorrente que nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001947/2007-70, foi expedida Carta Cobrança exigindo o pagamento dos valores declarados com suspensão de exigibilidade, relativamente aos meses-base julho, agosto, setembro e novembro/1997 e maio, junho, julho e agosto/1998, ocasião em que o contribuinte, apesar de não concordar, haja vista que o fato gerador do IRPJ é anual, realizou o pagamento pois necessitava obter Certidão Negativa. Assim, mesmo que se entenda que o saldo negativo de

IRPJ apurado no ano calendário de 1998 foi insuficiente para saldar as compensações, houve relevante acréscimo das estimativas mensais efetivamente pagas;

- Por fim, requereu a reforma da r. decisão, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 190.263,99, referente ao Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998. O crédito na data da transmissão do Per/Dcomp era de R\$ 98.974,54.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 12/08/2008, por meio do Despacho Decisório eletrônico com n.º de rastreamento 781205902, não homologou as compensações declaradas, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp.

A DRJ, em julgamento de primeira instância, basicamente reconheceu o pagamento das estimativas a título de IRPJ no ano calendário de 1998, no importe de R\$ 250.407,05. E destacou que o IRPJ apurado no ajuste anual foi de R\$ 68.308,48 e o saldo negativo de IRPJ resultou em R\$ 182.098,57. Ao final, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 90.809,12, contudo não considerou na formação do saldo negativo as estimativas mensais pagas através de depósito judicial, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0014690-3.

A diferença no caso em análise ocorreu porque a Recorrente entende que o saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 seria de R\$ 190.263,99, visto que considera também o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 8.165,42. Portanto, esse valor estaria incluso no crédito informado na data da transmissão que foi de R\$ 98.974,54.

Contrariando o entendimento da DRJ, entende-se que o saldo negativo deve considerar não apenas as estimativas pagas, mas também aquelas depositadas judicialmente.

Isso porque, caso seja negado o crédito com base em não comprovação de saldo negativo em razão depósito judicial e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito parte do saldo negativo do ano de 1998 seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRJ alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente. Em situações semelhantes, o CARF reconheceu o direito creditório do contribuinte quando, na composição do saldo negativo existiam valores depositados em juízo, conforme ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

(Acórdão 140 1 - 003.499-12/06 /201 9)

ASSUNTO: C CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano - calendário: 2008

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONA DA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

(Acórdão 1302 001.926-06 / 07/ 201 6)

Diante disso, entendo que ao valor das estimativas pagas, deve ser acrescido do valor pago através de depósito judicial para se apurar o saldo negativo em análise. A Recorrente declarou que depositou em juízo o valor de R\$ 64.437,68, com os juros devidos e isso pode ser comprovado pelo Documento para Depósitos Judiciais acostados ao processo às fls. 606. Igualmente na sua DIPJ-1999 é possível verificar que na Ficha 13 (fls. 39) que a contribuinte informou, na linha 19, possuir o valor de R\$ 8.165,42 com exigibilidade suspensa.

Ademais, conforme destacado pela contribuinte, essa, em razão de necessidade de certidão negativa, efetuou o pagamento dos meses que estavam supostamente em aberto no sistema.

Os valores de pagamentos de IRPJ estimativas informados na DIPJ/1999 foram confirmados no valor de R\$ 250.407,05. O IRPJ apurado no ajuste anual foi de R\$ 68.308,48, e o valor com exigibilidade suspensa é de R\$ 8.165,42, considerando esses valores, é possível concluir que o saldo negativo de IRPJ de 1998 perfaz o montante de R\$ 190.263,99 (R\$ 250.407,05 – 68.308,48 + 8.165,42)

Isto posto, voto em dar procedência ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes